



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 535/2025**

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda 029, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda nº 029/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

*Ab initio*, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

***“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:***

***I – de Vereador;  
(...)”***

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

***“Art. 184 - A emenda será admitida:***

***I – se pertinente à matéria contida na proposição principal”***

Após análise minuciosa da proposição, observa-se que ela apresenta vícios formais e materiais que comprometem sua admissibilidade. A emenda é anunciada como destinada a alterar os incisos III e IV do §1º do art. 14, mas, de fato, também modifica o inciso II, o que evidencia vício de técnica legislativa por incongruência entre o objeto declarado e o conteúdo efetivo, afetando a clareza e a publicidade do ato, embora sanável por emenda de redação.

Demais disso, parte da proposta é juridicamente neutra. A expressão "no mínimo" apenas explicita que o rol constitui conteúdo mínimo do edital, não ampliando nem restringindo a norma original. Da mesma forma, a inclusão, no inciso II, da referência às "hipóteses de



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

extinção" coaduna-se com a natureza precária das outorgas previstas no §3º do mesmo artigo, representando mero aperfeiçoamento redacional compatível com o sistema.

Todavia, as alterações dos incisos III e IV são materialmente inadequadas e incompatíveis com a sistemática do projeto. No inciso III, a emenda transforma a "regularidade fiscal, urbanística e sanitária" em exigência obrigatória e genérica, confundindo habilitação (condições para participar do certame) com classificação (ordenação entre habilitados), o que produz dupla valoração do mesmo fator e restringe desproporcionalmente a seleção em hipóteses de usos eventuais, experimentais ou de baixo impacto, categoria expressamente prevista no art. 6º, III, do projeto.

Ademais, a alteração esvazia a diretriz do texto vigente de que os critérios objetivos devem guardar relação com a política pública envolvida, promovendo rigidez incompatível com a diversidade de finalidades das outorgas disciplinadas no projeto.

No inciso IV, ao suprimir a condicionante "quando houver vantagem econômica direta" e exigir sempre "critérios claros de cálculo" para isenção ou cobrança de preço público, a emenda desarmoniza o capítulo e cria obrigação artificial mesmo quando não há proveito econômico direto do autorizatário.

Tal modificação abre espaço para incertezas sobre a natureza da exação, com risco de colisão com o regime de preços públicos e com as contrapartidas previstas no próprio projeto, além de gerar rigidez procedimental desproporcional em situações de baixo ou nenhum impacto econômico.

Em conjunto, tais vícios rompem a coerência interna do art. 14, reduzem a discricionariedade técnica necessária à adequada conformação do edital conforme a natureza e finalidade de cada outorga, e afrontam os princípios da isonomia, impessoalidade, razoabilidade, eficiência e segurança jurídica previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Dessa forma, a emenda apresenta vícios que comprometem a sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 029 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

Contagem, 06 de outubro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA  
CANDIDO:490965326  
00

Assinado de forma digital por  
SILVERIO DE OLIVEIRA  
CANDIDO:49096532600  
Dados: 2025.10.06 10:37:50 -03'00'

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 536/2025

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda 030, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda nº 030/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

*Ab initio*, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

***"Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:***

***I – de Vereador;  
(...)"***

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que "*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*"

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, in verbis:

***"Art. 184 - A emenda será admitida:***

***I – se pertinente à matéria contida na proposição principal"***

Após análise minuciosa da proposição, observa-se que ela apresenta vícios materiais que comprometem a tutela adequada do interesse público.

A nova redação substitui "ao final do exercício de quaisquer atividades ou da realização de obra, serviço ou intervenção" por "ao final da realização de quaisquer atividades, obras, serviços ou intervenções", alteração meramente redacional.

Contudo, a emenda inclui a locução "na proporção dos danos causados" antes de elencar os deveres de limpeza, remoção, reparação e manutenção, troca "entorno afetado" por "área diretamente impactada" e altera o parágrafo único para condicionar a exigência das



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

providências antes do término da atividade a situações "somente quando houver risco imediato ou prejuízo relevante" à integridade ou funcionalidade do logradouro ou do espaço equiparado.

Nessa senda a inserção de "na proporção dos danos causados" no início do rol cria ambiguidade interpretativa capaz de limitar indevidamente deveres que são, por natureza, integrais e não fracionáveis, como a limpeza do local e a remoção do material e mobiliário introduzidos pela própria atividade. A proporcionalidade é racional para a reparação de danos, mas, posicionada como anteposição a todo o elenco de obrigações, pode ser lida como autorização para limpeza ou remoção parciais, em detrimento da higiene, segurança e fruição do bem público.

Ademais, a substituição de "entorno afetado" por "área diretamente impactada" restringe o âmbito espacial da obrigação, dificultando a responsabilização por impactos difusos e previsíveis que se projetam além do estrito perímetro ocupado, tais como resíduos e sujeira espalhados pela via adjacente ou danos em mobiliário vizinho. Tal restrição fragiliza o poder de polícia municipal e contraria os princípios de prevenção, precaução e eficiência previstos nos arts. 30, I e VIII, e 37, *caput*, da Constituição Federal.

Para além disso, o novo parágrafo único, ao empregar o advérbio de exclusão "somente" e qualificar o risco como "imediato" ou o prejuízo como "relevante", reduz de maneira injustificada a capacidade de atuação preventiva da Administração. A redação vigente autoriza a exigência antecipada quando se verificar prejuízo ou risco à integridade ou funcionalidade do espaço público. A emenda estreita o gatilho de atuação e cria zona cinzenta para riscos não imediatos, porém prováveis, ou para danos ainda não relevantes, mas que recomendam pronta intervenção, engessando o exercício do poder de polícia e comprometendo a segurança urbana.

As demais alterações, como a substituição da enumeração exemplificativa de órgãos responsáveis pela limpeza urbana, gestão dos parques e praças e manutenção dos espaços públicos por simples remissão aos "órgãos competentes", têm natureza redacional e não corrigem os vícios apontados.

Diante disso, conclui-se que a emenda enfraquece a tutela do interesse público na conservação dos logradouros, introduz ambiguidade quanto ao alcance dos deveres de limpeza e remoção, e restringe indevidamente a atuação preventiva do Município, em afronta aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e segurança jurídica.

Dessa forma, a emenda apresenta vícios que comprometem a sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 030 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.*

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

Contagem, 29 de setembro de 2025

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 538/2025**

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda 031, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda nº 031/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

*Ab initio*, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

***“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:***

***I – de Vereador;***

***(...)”***

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, in verbis:

***“Art. 184 - A emenda será admitida:***

***I – se pertinente à matéria contida na proposição principal”***

Após análise minuciosa da proposição, observa-se que ela apresenta vícios materiais e técnicos que comprometem a coerência sistêmica do projeto e afrontam princípios fundamentais da Administração Pública.

Nessa senda, salvo melhor juízo, verifica-se antinomia procedimental flagrante. A outorga de uso do espaço público, mesmo para ocupações mínimas e atividades de baixo impacto, encontra disciplina específica nos arts. 6º e 14 do projeto, que estabelecem classificação dos atos, hipóteses de chamamento público, termos, prazos, condições, responsabilidade e regras de preço público ou isenção.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A emenda admite a distribuição passiva em pontos fixos sem exigir autorização prévia, sem remeter ao rito de outorga estabelecido no projeto e sem estabelecer parâmetros mínimos, criando, na prática, canal paralelo de ocupação do logradouro à margem do regime geral. Tal sistemática paralela vulnera os princípios da impessoalidade, isonomia, segurança jurídica e eficiência consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição da República.

Ademais, os conceitos utilizados pela emenda carecem de determinabilidade jurídica. Não se define o que seja "distribuição passiva" nem "pontos fixos", abrindo espaço para interpretações díspares quanto à possibilidade de utilização de mesas, cavaletes, bancas itinerantes, tripés ou outras estruturas, gerando conflitos potenciais com regras urbanísticas, de limpeza urbana e com o capítulo do Engenho de Publicidade previsto no próprio projeto.

Para além disso, a proibição absoluta da distribuição ativa por abordagem direta, sem ressalva para materiais informativos de interesse público promovidos por órgãos públicos ou entidades autorizadas, revela desproporcionalidade no exercício do poder de polícia. Há instrumentos menos gravosos para a tutela da ordem urbana, tais como autorização condicionada, delimitação de áreas e horários, regras de limpeza e destinação de resíduos, e sanções específicas por descarte irregular.

De mais a mais, verifica-se incongruência entre o texto da emenda e sua justificativa. Esta afirma que a distribuição passiva ocorreria em "pontos fixos previamente autorizados pela Administração Municipal", mas a emenda não exige autorização, tampouco remete ao procedimento legalmente previsto nos arts. 6º e 14, o que evidencia vício de técnica legislativa e falta de determinabilidade normativa. A mera exigência de identificação do responsável no material distribuído é insuficiente para assegurar o controle administrativo necessário sobre o uso do espaço público.

O resultado é quebra de coerência interna do projeto, criação de regime paralelo de ocupação do espaço público sem os controles legais adequados, e violação aos princípios da impessoalidade, isonomia, eficiência, razoabilidade e segurança jurídica.

Dessa forma, a emenda apresenta vícios que comprometem a sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 031 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

Contagem, 29 de setembro de 2025

  
**Silvério de Oliveira Cândido**  
Procurador Geral



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 543/2025

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda 032, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda nº 032/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

*Ab initio*, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

**"Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:**

**I – de Vereador;**  
**(...)"**

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que "*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*"

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

**"Art. 184 - A emenda será admitida:**

**I – se pertinente à matéria contida na proposição principal"**

Após análise minuciosa da proposição, observa-se que a redação sugerida é materialmente conflitante com o regime geral de publicidade sonora estabelecido pelo próprio projeto.

O Capítulo XI do projeto, que trata do Engenho de Publicidade, disciplina de modo centralizado as modalidades de divulgação em espaço público. Em especial, o art. 138 veda anúncios sonoros no espaço público, admitindo apenas exceções estritas, quais sejam,



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

publicidade institucional ou legal e eventos admitidos ou promovidos pela Administração, com limites definidos no ato de admissão.

O apregoamento de mercadorias, produtos ou serviços é, por natureza, uma forma de publicidade sonora em via pública. Ao condicionar o apregoamento apenas aos limites de ruído e à vedação de forma abusiva, a emenda, na prática, autoriza uma espécie de anúncio sonoro que o art. 138 proíbe como regra. Cria-se, portanto, antinomia interna flagrante, na medida em que o art. 11, I, em sua redação proposta, passaria a permitir aquilo que o art. 138 expressamente veda, salvo hipóteses excepcionais taxativas.

O conflito também se projeta sobre o próprio art. 11, III, do projeto, que proíbe qualquer forma de divulgação ou publicidade não prevista no Capítulo XI. Se o apregoamento é publicidade sonora e o Capítulo XI a restringe severamente, a emenda subverte a coerência do capítulo ao abrir exceção fora do sistema específico, fragilizando o poder de polícia sobre o tema e comprometendo a unidade normativa do diploma.

Além da antinomia, verifica-se indeterminabilidade normativa relevante. A cláusula "na sua ausência, pelas normas técnicas aplicáveis" não indica qual corpo normativo regeria a medição e o controle de ruídos, se normas brasileiras de regulamentação técnica, resoluções administrativas ou outros diplomas, transferindo ao aplicador discricionariedade excessiva e gerando insegurança jurídica. Da mesma forma, a expressão "forma abusiva" carece de parâmetros legais objetivos, ampliando o espaço de controvérsia e reduzindo a previsibilidade e a segurança jurídica necessárias ao adequado exercício do poder de polícia.

A emenda é formalmente legítima quanto à iniciativa, mas incorre em ilegalidade material por contrariedade ao art. 138 e ao art. 11, III, do mesmo projeto, gerando antinomia normativa interna, quebra de coerência sistêmica ao criar exceção setorial ao regime unificado de publicidade do Capítulo XI, e indeterminabilidade de comandos essenciais, com prejuízo à segurança jurídica e à efetividade do poder de polícia municipal.

Dessa forma, a emenda apresenta vícios que comprometem a sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 032 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.*

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

Contagem, 29 de setembro de 2025

  
Silvério de Oliveira Candido  
Procurador Geral



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 544/2025

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda 033, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda nº 033/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

*Ab initio*, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

***"Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:***

***I – de Vereador;  
(...)"***

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que "*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*"

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, in verbis:

***"Art. 184 - A emenda será admitida:***

***I – se pertinente à matéria contida na proposição principal"***

Após análise minuciosa da proposição, observa-se que a redação proposta produz antinomia material com o regime fixado no projeto.

O texto original remete a decreto a regulamentação das possibilidades de a mesma pessoa exercer mais de uma atividade em logradouros e espaços equiparados e veda, de forma objetiva, a existência de duas permissões ou autorizações simultâneas no mesmo local e horário.

A emenda, por sua vez, passa a afirmar diretamente na lei que a mesma pessoa física ou jurídica poderá exercer mais de uma atividade nesses espaços, desde que devidamente licenciada, observados a compatibilidade urbanística e o interesse público, e acresce parágrafo único que veda a concessão de mais de uma permissão ou autorização para utilização do mesmo espaço público, no mesmo local e horário, por pessoas distintas.

A vedação original de dupla outorga no mesmo local e horário é impessoal e objetiva, destinada a evitar sobreposição de usos e conflitos operacionais. Ao restringi-la apenas a



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

peçoas distintas, a emenda abre, por exclusão, a possibilidade de múltiplas outorgas simultâneas no mesmo ponto e horário para um único titular, o que potencializa concentração indevida do espaço público, dificulta a gestão do ordenamento urbano e fragiliza a lógica concorrencial prevista no art. 14 quando houver pluralidade de interessados.

Verifica-se ainda inadequação técnico-sistêmica ao exigir que a múltipla atividade em logradouro esteja devidamente licenciada, quando o próprio diploma, no art. 6º, reserva a ocupação de logradouros às figuras de permissão e autorização, ficando a licença vocacionada a hipóteses distintas, notadamente o exercício de atividade regularmente admitida no espaço público ou em propriedade privada. A remissão à licença confunde espécies de atos administrativos, embaralha os regimes de outorga e pode gerar insegurança na aplicação dos artigos 6º e 14, quanto ao chamamento público, formalização por termo e regime de precariedade.

Soma-se a isso o déficit de determinabilidade normativa. A supressão da remissão a decreto elimina o instrumento adequado para densificar parâmetros técnicos indispensáveis à impessoalidade e à isonomia, tais como metragens, distâncias mínimas, limites de simultaneidade, regras de revezamento, mobiliário permitido, horários, acessibilidade e mitigação de impactos, sem que a emenda os reponha no próprio texto legal.

O resultado é aumento da discricionariedade e risco de decisões casuísticas, em desconformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência, razoabilidade e segurança jurídica previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Observa-se também tensão com o desenho do art. 14 do projeto. Ao permitir a um mesmo operador acumular várias atividades no mesmo ponto e horário, esvazia-se, em certos cenários, a razão de ser do chamamento público quando houver múltiplos interessados, comprometendo a coerência interna do projeto e fragilizando a lógica de seleção baseada em critérios objetivos, publicidade e isonomia.

À míngua de ganho jurídico e diante das contradições e insuficiências apontadas, a emenda revela-se materialmente inadequada, na medida em que afrouxa a vedação objetiva de dupla outorga no mesmo local e horário, confunde o regime dos títulos jurídicos aplicáveis a logradouros, suprime a regulamentação técnica sem prover parâmetros substitutivos e fragiliza a lógica de seleção prevista no art. 14.

Dessa forma, a emenda apresenta vícios que comprometem a sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 033 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

Contagem, 29 de setembro de 2025

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 545/2025

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda 034, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda nº 034/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

*Ab initio*, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

***“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:***

***I – de Vereador;***  
***(...)”***

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, in verbis:

***“Art. 184 - A emenda será admitida:***

***I – se pertinente à matéria contida na proposição principal”***

Após análise minuciosa da proposição, observa-se que a alteração proposta compromete a coerência do sistema e a efetividade fiscalizatória do projeto.

O texto original do art. 8º determina que, no exercício de atividades em logradouros e espaços equiparados, é obrigatória a observância das normas e a comprovação de comunicação



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

ao órgão fazendário, para fins de recolhimento de preços públicos e tributos, conforme o caso, ainda que a atividade tenha sido previamente admitida ou dispensada de comunicação ao órgão de desenvolvimento urbano.

A emenda substitui por redação genérica, estabelecendo que toda atividade deverá observar as normas aplicáveis e recolher os preços públicos e tributos devidos, cabendo à Administração Municipal promover a integração entre os órgãos competentes, suprimindo a exigência de comprovação de comunicação ao órgão fazendário e as cláusulas de ressalva do texto original.

O art. 8º vigente institui obrigação acessória clara, qual seja, a comunicação ao órgão fazendário, destinada a viabilizar a emissão e controle de guias e o acompanhamento do recolhimento de preços públicos e tributos. Tal obrigação encontra fundamento no art. 113, parágrafo segundo, do Código Tributário Nacional, que faculta ao legislador instituir deveres instrumentais para fiscalização e arrecadação.

A emenda elimina esse dever objetivo e o substitui por comando programático de conteúdo indeterminado, qual seja, promover a integração entre órgãos, sem parâmetros operacionais, o que reduz a capacidade de controle e aumenta o risco de inadimplemento ou sonegação, em afronta aos princípios da eficiência e da segurança jurídica previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Ademais, o texto original contempla expressamente a hipótese de atividades previamente admitidas ou dispensadas de comunicação ao órgão de desenvolvimento urbano, garantindo que, mesmo quando não haja trâmite urbanístico, subsista o elo fiscal com a Fazenda Municipal. A supressão dessa cláusula pela emenda abre margem para interpretação de que não há necessidade de interface fazendária em atividades dispensadas de procedimentos urbanísticos, quebrando a unidade do sistema e fragilizando a arrecadação de preços públicos e tributos vinculados ao uso do espaço público.

Verifica-se ainda ingerência relevante. A expressão "cabendo à Administração Municipal promover a integração entre os órgãos competentes" interfere, ainda que genericamente, na organização interna e no fluxo intersetorial, matéria que, por sua natureza, submete-se à conformação do Poder Executivo, em observância ao princípio da separação de poderes.

O comando, além de inócuo do ponto de vista operacional, não substitui a obrigação acessória suprimida e não resolve o problema que a justificativa enuncia, uma vez que a integração interorgânica pode e deve ocorrer por decreto ou rotina administrativa, sem retirar do particular o dever de comprovar a comunicação fazendária quando atuar em logradouro público.

A emenda é materialmente inadequada por suprimir obrigação acessória essencial à fiscalização e arrecadação prevista no art. 113, parágrafo segundo, do Código Tributário Nacional, introduzir comando genérico e indeterminado de integração em lugar de mecanismo



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

concreto de controle, desarticular o vínculo com a Fazenda Municipal nas hipóteses dispensadas de procedimento urbanístico e fragilizar os princípios da legalidade em seu aspecto instrumental, eficiência e segurança jurídica.

Dessa forma, a emenda apresenta vícios que comprometem a sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 034 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.*

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 29 de setembro de 2025*

  
**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 546/2025

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda 035, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda nº 035/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

*Ab initio*, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

**"Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:**

**I – de Vereador;**  
**(...)"**

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que "*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*"

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, in verbis:

**"Art. 184 - A emenda será admitida:**

**I – se pertinente à matéria contida na proposição principal"**

Após análise minuciosa da proposição, observa-se que o dispositivo suprimido exigia que garagens de condomínio, estacionamentos de quaisquer estabelecimentos, ou que explorem a atividade de guarda de veículos instalassem alarmes sonoros e visuais nas entradas e saídas para o logradouro, nos termos de decreto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso, a proposição de emenda suprime a obrigatoriedade de alarmes sonoros e visuais em garagens e estacionamentos, o que compromete gravemente a segurança e acessibilidade das pessoas com deficiência visual e auditiva, violando direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal e em legislação infraconstitucional específica.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 227, § 2º, que "a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência". Da mesma forma, o art. 244 determina que "a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência".

Acerca das normas protetoras da acessibilidade, no plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, determina em seu art. 9º que semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual. Já o art. 10- A exige que a instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso.

A Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) reforça esse entendimento ao estabelecer, no art. 3º, I, que a acessibilidade é possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Porquanto, a legislação infraconstitucional citada busca a proteção da acessibilidade em suas mais diversas formas.

Ainda sobre as normas de proteção, a ABNT NBR 9050:2020, que trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, estabelece:

#### *5.6.4.2 Alarme de saída de garagem em passeio público*

*As saídas de garagens e de estacionamentos nos passeios públicos devem possuir alarmes que atendam ao disposto em 5.2.1, com características sonoras que emitam um sinal, com 10 dBA, acima do ruído momentâneo mensurado no local, que informe a manobra de saída de veículos. Os alarmes sonoros devem estar sincronizados aos alarmes visuais intermitentes. ([https://www.confea.org.br/midias/acessibilidade\\_abnt\\_2022.pdf](https://www.confea.org.br/midias/acessibilidade_abnt_2022.pdf)) grifamos*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A norma técnica não autoriza a supressão dos alarmes sonoros, mas sim sua complementação com alarmes visuais, exatamente como previsto na redação original do projeto.

Nesses termos, a supressão dos alarmes sonoros e visuais viola diretamente o direito constitucional de acessibilidade das pessoas com deficiência visual.

Nesse sentido, vale trazer decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a necessidade de observância pelo Poder Público das normas de acessibilidade:

*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REVOGAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. (...)*

*TESE DE JULGAMENTO:*

- A exigência de adequação às normas de acessibilidade como condição para a regularização de edificações de uso público ou coletivo é obrigação legal imposta pela legislação federal e municipal, mesmo em casos de imóveis existentes.
- Não é cabível a dispensa de cumprimento das normas de acessibilidade sem demonstração técnica específica de impossibilidade, de ônus desproporcional ou de risco ao patrimônio cultural.
- *A decisão judicial que determina a abstenção de exigências administrativas sem demonstração de ilegalidade ou inconstitucionalidade específica afronta os princípios da separação dos poderes e da deferência administrativa, porque extrapola os limites da inafastabilidade da jurisdição que exige lesão ou ameaça a direito.*

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXV, 23, II, e 24, XIV; Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), arts. 3º, 53 a 60; Lei nº 10.098/2000, arts. 11 e 12; Decreto nº 5.296/2004, art. 30; Lei Municipal nº 9.725/2009, arts. 53 e 58; Decreto Municipal nº 13.842/2010, arts. 61-C e 61-E; Decreto Municipal nº 18.146/2022; Lei Municipal nº 11.416/2022, arts. 52, 60, 62 e 65. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.25.098762-5/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/07/2025, publicação da súmula em 24/07/2025) grifamos*

Logo, a justificativa apresentada na emenda não pode prevalecer sobre o direito fundamental à acessibilidade e à segurança das pessoas com deficiência visual e auditiva.

A redação original do projeto, ao estabelecer a obrigatoriedade de alarmes sonoros e visuais, atende plenamente aos comandos constitucionais e legais de acessibilidade, beneficiando tanto pessoas com deficiência visual (que dependem dos alarmes sonoros) quanto



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

peças com deficiência auditiva (que dependem dos alarmes visuais). Trata-se de solução que harmoniza os direitos de todos os grupos vulneráveis, sem exclusão ou hierarquização indevida.

Ademais disso, sob o aspecto material, a emenda contraria norma técnica de observância obrigatória (ABNT NBR 9050:2020), o que caracteriza vício de legalidade nos termos do art. 37 da Constituição da República, que impõe à administração pública e aos legisladores o dever de observância das normas técnicas aplicáveis. A supressão dos alarmes sonoros configura manifesto retrocesso social vedado pela Constituição da República, comprometendo direitos já consolidados das pessoas com deficiência visual e auditiva.

Porquanto, a emenda incorre em vício de inconstitucionalidade material, por violação aos arts. 5º, caput, 227, § 2º, e 244 da Constituição da República, e vício de ilegalidade por afronta aos preceitos da Lei Federal nº 13.146/2015 e da ABNT NBR 9050:2020, configurando supressão indevida de mecanismo essencial à acessibilidade e segurança das pessoas com deficiência visual e auditiva.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 035 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.*

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 29 de setembro de 2025*

  
**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 547/2025

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda 036, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda nº 036/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

*Ab initio*, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

**"Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:**

**I – de Vereador;**  
**(...)"**

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que "*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*"

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, in verbis:

**"Art. 184 - A emenda será admitida:**

**I – se pertinente à matéria contida na proposição principal"**

Após análise minuciosa da proposição, observa-se que a alteração é tecnicamente redundante e gera ambiguidade desnecessária. O texto original veda a obstrução total ou parcial do logradouro público, salvo nos casos expressamente admitidos pela Administração Municipal. A emenda acrescenta a expressão "ou quando decorrentes de uso regularmente autorizado".

No sistema do projeto, os usos do espaço público que podem implicar obstrução somente se legitimam por ato administrativo de outorga, seja permissão ou autorização,



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

expressamente admitido nos termos dos arts. 6º e 14. Logo, casos expressamente admitidos pela Administração já abrangem os usos regularmente autorizados.

O acréscimo, além de tautológico, sugere a existência de categoria paralela de uso regularmente autorizado desvinculada da exigência de admissão expressa para obstruir, abrindo margem para que autorizações genéricas sejam invocadas como fundamento para ocupar ou obstruir logradouro sem a devida especificação de condições, limites e contrapartidas.

Do ponto de vista sistêmico, o novo enunciado afrouxa a regra de proteção da circulação prevista no *caput* do art. 7º e enfraquece o poder de polícia. A expressão adicional pode ser lida como hipótese autônoma, capaz de contornar o rito do art. 14, que estabelece chamamento público, termo com cláusulas mínimas e critérios objetivos, criando risco de ocupações com base em autorizações não vocacionadas à obstrução de logradouros.

Verifica-se ainda inadequação terminológica. O projeto utiliza a expressão admitidos justamente para sinalizar que a obstrução exige ato específico e motivado da Administração. Inserir uso regularmente autorizado mistura categorias distintas e reduz a determinabilidade do comando, em detrimento dos princípios da impessoalidade, isonomia e segurança jurídica previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A justificativa da emenda parte de premissa equivocada. Atividades como instalação de mesas em calçada, parklets ou estruturas temporárias já se enquadram em casos expressamente admitidos mediante o respectivo título de outorga e condições específicas estabelecidas pela Administração.

A emenda não agrega conteúdo normativo útil, introduz ambiguidade excludente e risco de esvaziamento do regime de outorga e controle previsto no projeto. A alteração pode comprometer a efetividade do poder de polícia municipal sobre logradouros públicos, permitindo interpretações que contornem os procedimentos e critérios estabelecidos nos arts. 6º e 14 do projeto.

Dessa forma, a emenda apresenta vícios que comprometem a sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 036 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.*

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

Contagem, 29 de setembro de 2025

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 567/2025

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda 037, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda nº 037/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

*Ab initio*, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

**"Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:**

**I – de Vereador;**  
**(...)"**

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que "*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*"

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

**"Art. 184 - A emenda será admitida:**

**I – se pertinente à matéria contida na proposição principal"**

*In casu*, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há correta pertinência temática com a proposição originária.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A matéria é de competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I e VIII, da Constituição Federal, sem vício de iniciativa. Permissões e autorizações de uso são atos precários, revogáveis por conveniência do interesse público, sem geração de direito adquirido, exigida motivação e observância da boa-fé e da segurança jurídica.

Fixar, em lei local, antecedência mínima de trinta dias para ciência do administrado não afronta a precariedade do ato nem princípios constitucionais. Cuida-se de opção procedimental que qualifica a previsibilidade e o planejamento do particular, conferindo maior segurança jurídica às relações entre Administração e usuários do espaço público.

A cláusula de exceção por urgência devidamente justificada preserva a atuação imediata do Poder Público quando a proteção do interesse coletivo o exigir, mitigando riscos de engessamento do poder de polícia. Do ponto de vista sistêmico, a emenda não gera antinomia com os demais dispositivos do projeto, especialmente os arts. 6º e 14, nem altera a natureza precária dos títulos outorgados.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade da Emenda 037 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 29 de setembro de 2025*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 568/2025

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda 038, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda nº 038/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

*Ab initio*, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

**"Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:**

**I – de Vereador;**  
**(...)"**

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que "*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*"

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

**"Art. 184 - A emenda será admitida:**

**I – se pertinente à matéria contida na proposição principal"**

*In casu*, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há correta pertinência temática com a proposição originária.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

A ampliação do prazo recursal para dez dias é compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa e não conflita com normas gerais de processo administrativo. Ao contrário, aproxima-se de prazos recursais usuais em legislações de processo administrativo, conferindo maior razoabilidade ao exercício do direito de recorrer.

A manutenção do efeito não suspensivo é legítima, porquanto se trata de regra procedimental que não impede a revisão do ato, apenas evita a paralisação automática de seus efeitos, ressalvada tutela específica em instância administrativa ou judicial.

A exigência de justificativa clara e fundamentada, embora tecnicamente redundante, pois a motivação é dever geral da Administração decorrente dos princípios da legalidade e motivação previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, não gera incompatibilidade material com o sistema.

A emenda não suprime a remissão ao regulamento, mantendo a expressão "nos termos previstos em Decreto", que continuará a disciplinar forma de interposição, protocolo, meio eletrônico, contagem de prazos e detalhes operacionais, preservando a coerência sistêmica do projeto.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade da Emenda 038 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 29 de setembro de 2025*

  
**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 569/2025

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda 039, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda nº 039/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

*Ab initio*, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

**"Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:**

**I – de Vereador;**  
**(...)"**

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que "*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*"

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, in verbis:

**"Art. 184 - A emenda será admitida:**

**I – se pertinente à matéria contida na proposição principal"**

Após análise minuciosa da proposição, observa-se que ela apresenta vícios materiais que comprometem a coerência sistêmica do projeto.

O *caput* do art. 4º subordina qualquer autorização, permissão, concessão ou licença de uso do espaço público à compatibilidade com a zona de uso e diretrizes do Plano Diretor e demais normas urbanísticas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A emenda, embora repita a exigência de compatibilidade, agrega cláusula autônoma estabelecendo que será assegurado o exercício das atividades econômicas regularmente licenciadas, o que introduz antinomia interna. Se a compatibilidade locacional é condição para o uso do espaço público, não há como assegurar o exercício da atividade quando a ocupação se revele incompatível. A garantia proposta pode ser lida como precedente à própria compatibilidade, subvertendo a lógica do dispositivo e o regime do Plano Diretor.

Verifica-se ainda redundância com agravamento de vagueza normativa. A justificativa acusa o texto vigente de empregar critérios genéricos, mas a redação sugerida insere expressão de maior indeterminação, qual seja, “assegurado o exercício das atividades econômicas regularmente licenciadas”, ampliando a margem interpretativa e o risco de invocação contra restrições legítimas de ordenamento territorial.

A cláusula, tal como redigida, pode ser manejada para afastar limitações urbanísticas válidas, comprometendo a efetividade do poder de polícia municipal sobre o uso e ocupação do solo.

Observa-se também desvio de finalidade argumentativa. Razões de competitividade e combate à concorrência desleal não dizem respeito à finalidade urbanística do art. 4º, que é disciplinar compatibilidade de uso do solo e de bens públicos, e não instituir privilégios materiais para atividades previamente licenciadas. A regulação concorrencial não se confunde com disciplina urbanística e de posturas municipais.

A justificativa apresenta contradição lógica ao afirmar preservar a compatibilidade urbanística e, simultaneamente, assegurar o exercício das atividades licenciadas, sem condicionar expressamente essa garantia à compatibilidade com o local. Ademais, ao alegar vagueza do texto atual, a justificativa propõe fórmula ainda mais aberta, que aumenta, e não reduz, a discricionariedade administrativa.

Por fim, a invocação de objetivos concorrenciais é alheia ao objeto do artigo e não legitima a flexibilização de condicionantes urbanísticas estabelecidas no Plano Diretor e demais normas de ordenamento territorial.

Dessa forma, a emenda apresenta vícios que comprometem a sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 039 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 29 de setembro de 2025*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 571/2025

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda 040, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda nº 040/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

*Ab initio*, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

**"Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:**

**I – de Vereador;**  
**(...)"**

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que "*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*"

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, in verbis:

**"Art. 184 - A emenda será admitida:**

**I – se pertinente à matéria contida na proposição principal"**

*In casu*, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há correta pertinência temática com a proposição originária, tratando especificamente de diretrizes gerais para o uso e ocupação do espaço público municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

A matéria insere-se na competência municipal para ordenar o uso do solo urbano e fiscalizar posturas, nos termos do art. 30, I e VIII, da Constituição Federal, tratando de diretrizes gerais de natureza principiológica.

O inciso VII tem natureza programática, orientando a Administração a coibir práticas desleais, sem, por si, impor restrições materiais a categorias específicas. Deve ser lido em conjunto com os demais dispositivos do projeto que regulam permissões e autorizações e com o devido processo fiscalizatório.

O inciso VIII não cria autorização automática para food trucks ou atividades econômicas móveis congêneres. Explicita vetor de política pública voltado ao uso ordenado do espaço público, subordinado às regras procedimentais e condicionantes já previstas no projeto.

Verifica-se leve redundância temática com princípios já constantes no projeto, tais como convivência equilibrada, controle de atividades que gerem prejuízo e função social do espaço público. Contudo, a redundância não compromete a coerência do sistema, servindo antes para explicitar objetivos de formalização e ordenamento do uso do espaço público.

Não se vislumbra antinomia com dispositivos específicos. Ao contrário, a exigência de licenciamento e de harmonia com a convivência urbana coaduna-se com o regime procedimental estabelecido no projeto.

Cumpram-se pontos de atenção interpretativa. A expressão "coibir a concorrência desleal de estabelecimentos informais" não autoriza repressão genérica à atividade econômica de baixa renda. A atuação administrativa deve observar proporcionalidade, devido processo legal, normas de inclusão produtiva e o regime de permissões e autorizações previsto na própria lei.

Do mesmo modo, o estímulo a atividades econômicas móveis não dispensa as exigências de chamamento público, termo de outorga, licenciamento específico ou compatibilidade urbanística quando cabíveis nos termos do projeto.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade da Emenda 040 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

Contagem, 29 de setembro de 2025

  
Silvério de Oliveira Candido  
Procurador Geral



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 572/2025

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda 041, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda nº 041/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

*Ab initio*, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

***"Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:***

***I – de Vereador;  
(...)"***

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que "*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*"

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, in verbis:

***"Art. 184 - A emenda será admitida:***

***I – se pertinente à matéria contida na proposição principal"***

Após análise minuciosa da proposição, observa-se que ela apresenta vícios materiais que comprometem a lógica preventiva do poder de polícia municipal e a coerência sistêmica do projeto.

A emenda substitui a redação que prevê controle de atividades que possam causar prejuízo à convivência urbana por texto que exige prejuízo efetivo, introduz a expressão controle equilibrado e ressalva atividades regularmente licenciadas.

Ao exigir prejuízo efetivo, a emenda elimina o componente preventivo explicitamente acolhido no projeto por meio da expressão possam causar, contrariando a diretriz de priorização de ações preventivas estabelecida no art. 3º, inciso V, do próprio projeto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

O poder de polícia urbanística e de posturas tem natureza eminentemente precatória, destinando-se a evitar danos à ordem urbana, à segurança e à convivência no espaço público. Condicionar a atuação administrativa a dano consumado afronta a proteção da convivência urbana e da segurança dos usuários do espaço público, comprometendo a efetividade do poder de polícia municipal.

A expressão “controle equilibrado” carece de densidade normativa e amplia a discricionariedade sem fornecer critérios objetivos adicionais. Longe de conferir clareza, como alegado na justificativa, a redação abre flanco a controvérsias interpretativas e insegurança jurídica, em detrimento dos princípios da impessoalidade e da segurança jurídica previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A ressalva “resguardadas aquelas regularmente licenciadas” cria escudo genérico para licenciados, sugerindo que, por possuírem licença, não se sujeitam ao controle quando gerarem perturbação ou ocupação irregular do espaço público. A licença não imuniza contra o exercício superveniente do poder de polícia, nem afasta sanções por abuso ou por descumprimento de condicionantes estabelecidas no ato de outorga. A cláusula, portanto, colide com a própria finalidade do capítulo e com o regime jurídico do poder de polícia, que deve alcançar todas as atividades, sejam licenciadas ou não, quando violarem normas de posturas ou causarem prejuízo à ordem urbana.

Verifica-se antinomia interna com os princípios do art. 3º do projeto. O diploma confere prioridade à circulação, à convivência equilibrada e à prevenção, conforme incisos I, III e V. A emenda desalinha o sistema ao trocar prevenção por repressão a dano já consumado, privilegiar licenciados indistintamente, criando assimetria injustificada entre usuários do espaço público, e reduzir a capacidade regulatória do Município justamente no dispositivo que deve orientar toda a aplicação da lei.

Do ponto de vista de técnica legislativa, princípios devem orientar a interpretação e aplicação de toda a lei. Inserir expressões indeterminadas como controle equilibrado e exceções amplas como resguardadas aquelas regularmente licenciadas empobrece a função normativa do rol principiológico e fragiliza os demais dispositivos operacionais que dele dependem para sua aplicação adequada.

Dessa forma, a emenda apresenta vícios que comprometem a sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 041 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

Contagem, 29 de setembro de 2025

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral